



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 96 de 23 de Dezembro de 2015
Autor da publicação: Whinter Júnio Gonçalves - Assessor Técnico

Publicações Câmara de Mariana

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº. 156 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

DECLARA PONTO FACULTATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Vereador Antônio Marcos Ramos de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e em pleno exercício do seu Cargo, na forma da Lei e,

Considerando o Feriado Municipal conforme Lei nº 1.650/2002 - Dia de Nossa Senhora da Conceição - Padroeira do Distrito de Cachoeira do Brumado, no dia 08 de Dezembro;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarado "PONTO FACULTATIVO" no âmbito do Poder Legislativo Municipal no dia 07 de dezembro de 2015.

Art. 2º - Em razão do disposto no artigo anterior, a Reunião Ordinária do dia 07/12/2015, acontecerá no dia 09/12/2015 quarta-feira às 09:00 horas

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Antônio Marcos Ramos de Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 157/2015

EXONERA SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

O Vereador Antônio Marcos Ramos de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e em pleno exercício do seu Cargo, na forma da Lei, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a Senhora **Iracema Pereira de Oliveira**, do cargo em comissão de **Assessor de Gabinete II** - Gabinete do Vereador Adimar José cota, a partir do dia 03/12/2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Mariana, 03 de dezembro de 2015.

Antônio Marcos Ramos de Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 158/2015

NOMEIA SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

O Vereador Antônio Marcos Ramos de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e em pleno exercício do seu Cargo, na forma da Lei, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o Senhor **Dan Mol Peixoto**, para o cargo em comissão de **Assessor de Gabinete II** - Gabinete do Vereador Adimar José cota, a partir do dia 04/11/2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Mariana, 03 de dezembro de 2015.

Antônio Marcos Ramos de Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 159/2015

Altera Membros as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mariana.

O Vereador Antônio Marcos Ramos de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de seu cargo, na forma do artigo 214 do Regimento Interno

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada as Comissões de **REDAÇÃO E DE POLICIA** e **FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** da Câmara Municipal de Mariana, conforme artigo 36 da Resolução nº 08/2012:

I - COMISSÃO DE REDAÇÃO E DE POLICIA

Membros Titulares:

Presidente - Antônio Marcos Ramos de Freitas

Vice-Presidente - Edson Agostinho de Castro Carneiro

Secretário - Sebastião André de Carvalho

II - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Membros Titulares:

Presidente - Antônio Marcos Ramos de Freitas

Vice-Presidente - Edson Agostinho de Castro Carneiro

Secretário - Sebastião André de Carvalho

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos em 01/09/2015.

Publique-se.

Mariana, 03 de Dezembro de 2015.

Antônio Marcos Ramos de Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Legislação: Portarias

PORTARIA 160/2015

DECLARA PONTO FACULTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Vereador Antônio Marcos Ramos de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em pleno exercício do seu cargo e na forma da Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarado "PONTO FACULTATIVO", no âmbito do Poder Legislativo Municipal, os dias 24 e 31 de dezembro do corrente, em virtude das festividades de final de ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Mariana, 09 de Dezembro de 2015.

Antônio Marcos Ramos de Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo 060/2015 - Dispensa de Licitação 028/2015

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**, representada neste ato por seu Presidente, Vereador Antônio Marcos Ramos de Freitas, torna público que realizou processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR para a contratação de pessoa jurídica para fornecer material de construção a fim de atender às necessidades desta Casa de Leis, na forma preconizada no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Valor do contrato: R\$ 6.457,33 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos). Dotação: 01.031.0022.4001.339030-00, ficha 03. Contratada: **Depósito de Materiais de Construção Marianense LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.753.091/0001-48. Mariana, 03 de dezembro de 2015.

Processo 061/2015 - Dispensa de Licitação 029/2015

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**, representada neste ato por seu Presidente, Vereador Antônio Marcos Ramos de Freitas, torna público que realizou processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR para a assinatura de periódico a fim de atender às necessidades desta Casa de Leis, na forma preconizada no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Valor do contrato: R\$ 598,80 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). Dotação: 01.031.0022.4001.339030-00 ficha 03. Contratada: **Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais S/A - EDIMINAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.588/0003-49. Mariana, 03 de dezembro de 2015.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

1º TERMO ADITIVO CONT. Nº 020/2015 CONTRATADO(A): MÁRCIO DECORA EIRELI ME
OBJETO: Acréscimo e supressão de quantitativo de serviços. **VALOR:** R\$ 1.250,00 (a menor) **DATA** : 03/12/2015 **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Antônio Marcos Ramos de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

3º TERMO ADITIVO CONT. Nº 014/2015 CONTRATADO(A): CHEZ ALÉCIA BUFFET LTDA
OBJETO: Acréscimo e supressão de quantitativo de serviços. **VALOR:** R\$ 2.630,90 (a menor) **DATA** : 04/12/2015 **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Antônio Marcos Ramos de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

CONT. Nº 038/2015 CONTRATADO(A): AUGUSTO DE PAULA DE SOUSA - LÍDER GÁS.
OBJETO: Fornecimento de material de consumo (água mineral em galão de 20 litros, água mineral com e sem gás em fardos e botijões de gás, no quantitativo especificado no Termo de Referência do Pregão Presencial 018/2015/CMM. **VALOR:** R\$ 8.981,00 **PRAZO:** 12 meses **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.031.0022.4001-339030-00. **DATA** : 02/12/2015 **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Antônio Marcos Ramos de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.035, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

“Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente para reforço de dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Mariana”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Mesa Diretora autorizada a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Mariana, no valor de **R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais)**, observadas as disposições inseridas nos artigos 43 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 e 167, inciso V da Constituição Federal, para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

0101 - CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro

01.031.0022.4001. F. 0.1.0000 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo.....R\$
12.000,00

01.031.0022.4001. F.0.1.0000 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços Terc. Pessoa Física.....R\$
7.000,00

Contribuição para Previdência Social - Servidores

01.271.0022.4005. F. 0.1.0000 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.....R\$
90.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO.....R\$
109.000,00

Art. 2º. Para atender ao disposto no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo:

0101 - CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro

01.031.0022.4001. F. 0.1.0000 - 3.3.90.37.00 - Locação de Mão de
Obra.....R\$ 24.000,00

01.031.0022.4001. F. 0.1.0000 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços Terc. Pessoa
Jurídica.....R\$ 50.000,00

Operacionalização das Atividades do Corpo Legislativo

01.031.0022.4004. F. 0.1.0000 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Mat.
Permanente..... R\$ 10.000,00

Contribuição para Previdência Social - Vereadores

01.271.0022.4003. F. 0.1.0000 - 3.1.90.13.00 - Obrigações
Patronais.....R\$ 25.000,00

TOTAL DA ANULAÇÃO
.....
R\$109.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 18 de dezembro de 2015

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Leis Ordinárias

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, de 18 de Dezembro de 2015

“Dispõe sobre a Regularização de Parcelamentos do Solo e de Edificações Irregulares no Município de Mariana e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de parcelamentos do solo e de edificações irregulares comprovadamente existentes na data de publicação desta Lei, segundo critérios aqui definidos, e que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

Art. 2º - Para efeito da aplicação do disposto nesta Lei, as citações nela contidas, referentes a parâmetros de ocupação do solo e a zoneamento, correspondem ao definido na Lei Complementar nº 016, de 02 de janeiro de 2004 e suas alterações.

CAPÍTULO II

Da Regularização de Parcelamentos

Art. 3º - Não é passível de regularização parcelamento em área considerada *non aedificandae*, conforme análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA - sendo, entretanto, apenas passível a utilização dessa área para fins de jardinagem, plantação de frutas, hortaliças, árvores e utilização assemelhada, devendo constar na transcrição cartorária.

Parágrafo Único - Excetuam-se da regra acima os parcelamentos localizados em área de APP que, mediante a existência de laudo e ou estudo detalhados e elaborados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município descaracterize sua função ambiental de forma fundamentada em razão da reconhecida antropização e consolidação da área.

Art. 4º - Na regularização de parcelamento poderão ser aceitos parâmetros diferenciados dos previstos na legislação urbanística, mediante avaliação do Executivo em relação à acessibilidade, disponibilidade de equipamento público e infraestrutura da região e apreciação da Comissão de Gestão Territorial.

Art. 5º - Podem propor a regularização de parcelamento do solo:

I - O proprietário da gleba com a respectiva certidão registrada no CRI;

II - O Executivo, nos termos da legislação pertinente, apenas em caso de omissão absoluta do proprietário, na condição expressa de subsidiário.

Parágrafo Único - Independentemente da iniciativa de regularização do parcelamento, Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis indicará, como proprietário, aquele com inscrição no registro imobiliário ou aquele que possuir outra prova inequívoca de propriedade, sem, com isto, caracterizar o reconhecimento do Município quanto ao domínio.

Art. 6º - O processo de regularização do parcelamento do solo será analisado pelo Executivo, que:

I - fixará as diretrizes e os parâmetros urbanísticos;

II - avaliará a possibilidade de transferência para o Município de prédios ali instalados a título de compensação, de áreas a serem destinadas a equipamentos públicos e a espaços livres de uso público, na área do parcelamento ou em outro local;

III - definirá as obras de infraestrutura necessárias e as compensações, quando for o caso.

IV - na hipótese de compensação deverão os valores ser apurados e eventual diferença, se positiva para o Município o pagamento ficará a cargo do parcelador e, se contrariamente, o Município empregará o valor em benefícios urbanísticos no loteamento.

Parágrafo Único - Em caso de realização de obras pelo Município, fica obrigado o loteador a reembolsar as despesas realizadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis pelas irregularidades executadas no loteamento.

Art. 7º - A aprovação do parcelamento decorrente desta Lei não implica o reconhecimento de direitos quanto à posse e ao domínio, quer em relação ao Município, quer entre as partes interessadas no contrato de aquisição de terreno ou de construções edilícias.

Art. 8º - O protocolo ou a aprovação de parcelamento do solo de glebas a serem regularizadas não eximem a responsabilidade do parcelador pelo cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, devendo o Executivo tomar as medidas punitivas cabíveis, concomitantemente à regularização que se promove.

Art. 9º - A diferença de até 5% (cinco por cento) nos registros será tolerada, desde que não se sobreponha a áreas já aprovadas, nos termos do artigo 500, § 1º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que contém o Código Civil.

Art. 10 - É permitida a regularização, no todo ou em parte, dos loteamentos de que trata esta Lei.

Art. 11 - A aprovação dos parcelamentos de que trata esta Lei será efetuada por decreto.

CAPÍTULO III

Da Regularização de Edificações

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 12 - É passível a regularização da edificação que faça parte de parcelamento aprovado e que esteja comprovadamente concluída ou em fase de conclusão até a data da publicação desta Lei.

§ 1º - Entende-se "*em fase de conclusão*" para efeito desta lei, os imóveis que se encontram edificados ou em fase de estrutura com alvenaria em vias de cobertura com laje.

§ 2º - A regularização de edificação destinada ao uso industrial ou ao comércio, ou a serviço de materiais perigosos não licenciados só será permitida mediante processo concomitante de licenciamento da atividade.

§ 3º - Dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente a regularização das edificações:

I - situadas em Zona de Reabilitação Ambiental, Zona de Proteção Paisagística e Zona de Proteção Cultural;

II - tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área protegida;

III - destinadas a usos e a atividades regidas por legislação específica;

IV - áreas de domínio ao longo de rodovias e ferrovias, nos termos da lei.

Art. 13 - Não é passível de regularização, para os efeitos da aplicação do disposto nesta Lei, edificação que:

I - esteja implantada em área de risco, em área considerada *non aedificandae*, em área pública, inclusive a destinada a implantação de sistema viário ou em área de projeto viário prioritário, nos termos da legislação urbanística;

II - esteja *sub judice* em decorrência de litígio entre particulares, relacionado à execução de obras irregulares.

Parágrafo Único - Excetuam-se da regra acima as edificações localizadas em área de APP que, mediante a existência de laudo e ou estudo detalhados e elaborados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município descaracterize sua função ambiental de forma fundamentada em razão da reconhecida antropização e consolidação da área.

Art. 14 - A regularização de edificação será onerosa e calculada de acordo com o tipo de irregularidade e a classificação da edificação, exceto para os casos previstos nesta Lei.

§ 1º - O valor a ser pago pela regularização da edificação corresponderá à soma dos cálculos referentes a cada tipo de irregularidade, de acordo com os critérios definidos nesta Lei.

§ 2º - O valor do imóvel, edificação ou terreno que se pretende regularizar será aferido pelo valor venal do bem e observará critérios de avaliação utilizados para cálculo do IPTU e terá como parâmetro o status do imóvel no momento em que o mesmo for vistoriado para a pretendida regularização.

§ 3º - Em caso de edificação residencial horizontal unifamiliar o valor a ser pago pela regularização da edificação não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor venal referido no § 2º referido acima.

§ 4º - Os imóveis construídos em desconformidade com a planta aprovada na Prefeitura poderão ser regularizados, desde que compensada financeiramente a favor do Município cada uma das irregularidades encontradas.

§ 5º - Eventuais irregularidades encontradas nos imóveis a serem regularizados e que estão sujeitos ao direito de vizinhança somente serão regularizados se comprovadas pelo interessado que a construção remonta a mais de ano e dia.

§ 6º - A ausência de afastamento da testada da rua em imóveis residenciais ou comerciais não será óbice à sua regularização, nos termos desta Lei.

§ 7º - Os imóveis construídos em desacordo com os parâmetros exigidos pela legislação vigente e com andar inferior ao nível da rua poderão ser regularizados desde garantida a salubridade do subsolo.

Art. 15 - Poderá ser requerida a regularização por meio de procedimento simplificado, a ser regulamentado pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Urbano, os imóveis de interesse social para a edificação cuja somatória do valor venal das unidades imobiliárias situadas no lote não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e desde que o proprietário do imóvel seja possuidor de um único lote no Município e seja considerado socialmente carente, nos seguintes casos:

I - destinada ao uso exclusivamente residencial e comercial, exceto o uso industrial, depósito ou comércio de produtos perigosos.

Seção II

Das Demais Regularizações

Art. 16 - A edificação passível de regularização poderá ser regularizada por meio de procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 17 - A construção de área acima do permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor venal em UPFM, a ser calculado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) do resultado da multiplicação da área irregular construída pelo valor do metro quadrado do terreno, em caso de edificação situada na Zona de Reabilitação Urbana, Zona de Controle Urbanístico, Área de Recuperação Urbanística e suas áreas de sobreposição, com exceção da Zona de Proteção Cultural e dos bairros Cruzeiro do Sul, Bandeirantes, Vila Del Rey e Vila do Carmo;

II - 10% (dez por cento) do resultado da multiplicação da área irregular construída pelo valor do metro quadrado do terreno, em caso de edificação situada nos bairros Cruzeiro do Sul, Bandeirantes, Vila Del Rey, Vila do Carmo, Zona de Proteção Cultural, exceto as Zonas de Reabilitação Urbana, Zona de Controle Urbanístico e Área de Recuperação Urbanística.

Art. 18 - A construção cuja taxa de ocupação exceda a máxima permitida pela legislação municipal será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor venal em UPFM, a ser calculado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) do resultado da multiplicação da área de projeção excedente pelo valor do metro quadrado do terreno, em caso de edificação situada na Zona de Reabilitação Urbana, Zona de Controle Urbanístico, Área de Recuperação Urbanística e suas áreas de sobreposição, com exceção

da Zona de Proteção Cultural e dos bairros Cruzeiro do Sul, Bandeirantes, Vila Del Rey e Vila do Carmo;

II - 10% (dez por cento) do resultado da multiplicação da área projeção excedente pelo valor do metro quadrado do terreno, em caso de edificação situada nos bairros Cruzeiro do Sul, Bandeirantes, Vila Del Rey, Vila do Carmo, Zona de Proteção Cultural, exceto as Zonas de Reabilitação Urbana, Zona de Controle Urbanístico e Área de Recuperação Urbanística.

Art. 19 - O não atendimento aos afastamentos frontal, laterais e de fundo mínimos será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor venal em UPFM, a ser calculado da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) do valor do metro quadrado do terreno, multiplicado pelo volume invadido, em metros cúbicos ou fração, a partir da limitação imposta, em caso de edificação situada na Zona de Reabilitação Urbana, Zona de Controle Urbanístico, Área de Recuperação Urbanística e suas áreas de sobreposição, com exceção da Zona de Proteção Cultural e dos bairros Cruzeiro do Sul, Bandeirantes, Vila Del Rey e Vila do Carmo;

II - 5% (cinco por cento) do valor do metro quadrado do terreno, multiplicado pelo volume invadido, em metros cúbicos ou fração, a partir da limitação imposta, em caso de edificação situada nos bairros Cruzeiro do Sul, Bandeirantes, Vila Del Rey, Vila do Carmo, Zona de Proteção Cultural, exceto as Zonas de Reabilitação Urbana, Zona de Controle Urbanístico e Área de Recuperação Urbanística;

III - 10% (dez por cento) do valor do metro quadrado para os imóveis tipicamente comerciais independente de sua localização, conforme inciso anterior.

§ 1º - Para a regularização de edificação com aberturas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos, na hipótese de existência de janelas ou varandas, será necessária anuência expressa do proprietário do terreno limítrofe.

§ 2º - Na hipótese acima em que as aberturas de janelas e sacadas remontarem a tempo superior a ano e dia não será necessária a anuência do proprietário do terreno confinante fundado no artigo 1.302 do Código Civil Brasileiro.

Art. 20 - O não atendimento ao número máximo de unidades habitacionais previsto na legislação edilícia será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor venal em UPFM, a ser calculado pela multiplicação do número de unidades habitacionais excedidas por 2 (duas) vezes o valor do metro quadrado do terreno quando se tratar de edificação situada na Zona de Reabilitação Urbana, Área de Recuperação Urbanística e Zona de Controle Urbanístico, e suas áreas de sobreposição, com exceção dos bairros Cruzeiro do Sul, Bandeirantes, Vila Del Rey, Vila do Carmo e Zona de Proteção Cultural; e por 30 (trinta) vezes no caso de edificação situada nos bairros Cruzeiro do Sul, Bandeirantes, Vila Del Rey, Vila do Carmo e Zona de Proteção Cultural, exceto as Zonas de Reabilitação Urbana, Zona de Controle Urbanístico e Área de Recuperação Urbanística.

Art. 21 - Para a edificação construída após a vigência da Lei Complementar nº 016, de 02 de janeiro de 2004, o não atendimento à taxa de permeabilidade será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor venal em UPFM, a ser calculado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) do resultado da multiplicação da área permeável não atendida pelo valor do metro quadrado do terreno, em caso de edificação situada na Zona de Reabilitação Urbana, Zona de Controle Urbanístico, Área de Recuperação Urbanística e suas áreas de sobreposição, com exceção da Zona de Proteção Cultural e dos bairros Cruzeiro do Sul, Bandeirantes, Vila Del Rey e Vila do

Carmo;

II - 10% (dez por cento) do resultado da multiplicação da área permeável não atendida pelo valor do metro quadrado do terreno, em caso de edificação situada nos bairros Cruzeiro do Sul, Bandeirantes, Vila Del Rey, Vila do Carmo, Zona de Proteção Cultural, exceto as Zonas de Reabilitação Urbana, Zona de Controle Urbanístico e Área de Recuperação Urbanística.

Art. 22 - O não atendimento ao número mínimo de vagas para estacionamento de veículos será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor venal em UPFM do valor do metro quadrado da área da garagem.

Art. 23 - O não atendimento ao gabarito máximo previsto na legislação vigente será passível de regulamentação mediante o recolhimento do valor venal em UPFM a ser calculado da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) do valor do metro quadrado do terreno, multiplicado pelo volume invadido, em metros cúbicos ou fração, a partir da limitação imposta, em caso de edificação situada na Zona de Reabilitação Urbana, Zona de Controle Urbanístico, Área de Recuperação Urbanística e suas áreas de sobreposição, com exceção da Zona de Proteção Cultural e dos bairros Cruzeiro do Sul, Bandeirantes, Vila Del Rey e Vila do Carmo;

II - 5% (cinco por cento) do valor do metro quadrado do terreno, multiplicado pelo volume invadido, em metros cúbicos ou fração, a partir da limitação imposta, em caso de edificação situada nos bairros Cruzeiro do Sul, Bandeirantes, Vila Del Rey, Vila do Carmo, Zona de Proteção Cultural, exceto as Zonas de Reabilitação Urbana, Zona de Controle Urbanístico e Área de Recuperação Urbanística.

Art. 24- Os distritos, quanto ao parcelamento e às edificações irregulares sujeitam-se a esta Lei, na forma a seguir:

§ 1º - As edificações completamente concluídas ou em fase de conclusão, até a data da aprovação desta lei e nos termos dela, poderão ser regularizadas sem ônus para o requerente em razão de ausência legislativa sobre o uso e ocupação do solo nos distritos.

§ 2º - Após a data citada no parágrafo acima as regularizações deverão obedecer às diretrizes desta Lei.

SEÇÃO III

Das Sacadas, Varandas e Marquises.

Art. 25 - São passíveis de regularização as sacadas, varandas e marquises existentes nas edificações, a título gratuito, que extrapolam o limite do terreno, desde que não ultrapassem 2/3 (dois terços) da largura do passeio, até o limite de 1,30m (um metro e trinta centímetros), respeitada a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

§ 1º - Não é passível de regularização os avanços horizontais que sejam utilizados como complemento de cômodo residencial ou comercial. As varandas e sacadas devem se restringir ao seu fim específico.

§ 2º - As varandas, sacadas e marquises deverão obedecer às normas de segurança e não devem constituir obstáculos ao poder público na hipótese de colocação de placas, passagem de rede elétrica e outras aplicações eventualmente necessárias.

§ 3º - A regularização acima é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento desde que haja fundamentado interesse da Administração Pública sobre a área edificada, sem ônus financeiro para o Município.

§ 4º - O proprietário, no ato de regularização de varandas, sacadas e marquises, deverá fornecer à Secretaria de Desenvolvimento Urbano compromisso escrito no qual reconhece a precariedade da permissão, inclusive da possibilidade de revogação como previsto no parágrafo acima.

§ 5º - As áreas das varandas, sacadas e marquise não comporão o cômputo da área construída da edificação, no quadro de áreas do projeto.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 26 - O contribuinte que, de sua livre e espontânea vontade, auto denunciar a irregularidade existente no seu imóvel, será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) do valor devido na hipótese de pagamento a vista, e nas mesmas condições acima não sendo o pagamento a vista, este poderá ser feito com desconto de 50% (cinquenta por cento) divididos em até 03 (três) parcelas e nos termos da legislação municipal, determinando-se que o atraso superior a 30 (trinta) dias de quaisquer das prestações acarreta o vencimento antecipado das demais.

§ 1º - Para fins de apuração dos valores fiscais dos imóveis a serem regularizados na forma prevista nesta lei, serão utilizados os valores venais em UPFM.

§ 2º - No início da vigência desta Lei, fica encarregada a Secretaria de Fazenda Municipal para elaborar e atualizar a Tabela de Valores Venais do metro quadrado de cada bairro e distrito para ser utilizada como base de cálculo da onerosa.

Art. 27 - A regularização de edificação decorrente desta Lei não implica o reconhecimento de direitos quanto à regularização de uso irregular ou à permanência de uso desconforme porventura instalado no imóvel.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.685, de 31/12/2012.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 18 de dezembro de 2015

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.034, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

“Altera dispositivo da Lei nº. 2.690/2013 que instituiu o Conselho Municipal de Esportes”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 2.690, de 14 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. *Compete ao Conselho Municipal de Esportes:*

I - desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do esporte e lazer no município;

II - propor e acompanhar a realização de seminários, cursos e congressos sobre assuntos relativos ao esporte em geral, divulgando amplamente suas conclusões à população e aos usuários dos serviços abordados;

III - contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos esportivos e de lazer;

IV - analisar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, projetos, competições e eventos culturais da cidade;

V - promover intercâmbio e convênios com instituições públicas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais do município destinados às atividades esportivas e de lazer;

VII - propor aos poderes públicos a instituição de concursos para financiamento de projetos e a concessão de prêmios como estímulo às atividades;

VIII - manifestar sobre matéria atinente ao esporte e lazer no município;

IX - proceder ao exame, interpretação e aplicação da legislação esportiva estadual e nacional;

X - acompanhar a execução do calendário municipal anual de atividades esportivas e de lazer;

XI - promover a publicação de seus atos normativos e resolutivos;

XII - incentivar a promoção, capacitação e qualificação dos profissionais e agentes sociais de esporte e lazer através de instituições de ensino superior públicas, levando em conta as diferenças regionais e culturais;

XIII - sugerir as prioridades sobre o orçamento destinado às políticas públicas de esporte e lazer, bem como, a fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo Único - Caberá ainda ao Conselho, propor e avaliar as ações de outras unidades administrativas que interfiram na prática desportiva, especialmente no que se referir à saúde do atleta; prática desportiva na escola; esportes especializados para idosos ou leigos e construção e aproveitamento de espaços destinados a prática desportiva, oferecendo subsídios para a sua constante melhoria.

Art. 5º - O Conselho ora criado será composto por dez membros e seus respectivos suplentes, de maneira paritária, da seguinte forma:

I - Integrantes do Poder Público Municipal:

- a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desportos;
- b) Um representante da Secretaria de Saúde;
- c) Um representante da Secretaria de Educação e;
- d) Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania.

II - Integrantes da Sociedade Civil:

- a) Três representantes das entidades desportivas sediadas no Município (dirigentes) e;
- b) Dois representantes dos atletas de qualquer modalidade esportiva, vinculados às entidades desportivas sediadas no Município.

§ 1º - Preferencialmente os integrantes da sociedade civil deverão ser indicados por agremiações distintas, em listas apresentadas por cada entidade interessada, que indicará o representante dirigente e o representante dos atletas à ela filiado.

§ 2º - Caberá ao Prefeito Municipal indicar os integrantes do Poder Público e seus suplentes e escolher os da sociedade civil entre os nomes indicados na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 4º - O prefeito poderá substituir os membros indicados pelo Poder Público e as entidades, a seu tempo, poderão requerer a substituição do membro por elas apontado. Em ambos os casos somente quando houver justo motivo para a substituição.

§ 5º - A vacância do cargo de conselheiro por morte, renúncia ou abandono deverá ser suprida pelo seu respectivo suplente advindo da mesma área de indicação do conselheiro ausente.

Art. 6º - O mandato do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho de Esportes será de 02 (dois) anos, devendo a presidência ser alternada entre membros do poder público e da sociedade civil.

Art. 7º - Os membros do Conselho de Esportes elegerão dentre seus pares o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário através de voto aberto.

§ 1º - Caberá a mesa Diretora do Conselho a elaboração do Regimento Interno.

§ 2º - As reuniões do Conselho de Esporte serão públicas, sendo realizada ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho de Esportes deverá conter no mínimo:

a) A forma de convocação das reuniões extraordinárias;

b) Quorum de instalação das reuniões e de votação;

§ 4º - O Regimento Interno contendo as normas operacionais e complementares do Conselho de Esportes será apresentado por seu Presidente aos demais membros do Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias após a posse e terá a seguinte tramitação:

a) No prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do texto inicial o Presidente do Conselho o fará divulgar entre os conselheiros, abrindo prazo de outros 10 (dez) dias para receber emendas e sugestões;

b) Findo o prazo o Presidente do Conselho convocará sessão extraordinária para apreciação do texto e das emendas apresentadas, consolidando o instrumento que será enviado ao Prefeito Municipal;

§ 5º - O exercício da função de Conselheiro Municipal de Esportes é considerado atividade social relevante e não será remunerada.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 18 de dezembro de 2015

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 071/2015 - Fica ratificada a inexigibilidade de licitação para apresentação artística de "**Clerisson Araújo e banda**", durante festividades de Réveillon do distrito de Furquim, neste Município através do Senhor CLERISSON MAURÍCIO DE ARAÚJO portador do CPF nº 723.776.746-15, **no valor total** de R\$ 1.800,00, na dotação orçamentária 1301.13.392.0016.2.074 339036 Ficha 604 **Fund. Legal:** Art.

25, III da Lei 8666/93 e suas alterações. Mariana, 21/12/2015. Antônio Vicente de Freitas - Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desportos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 072/2015 - Fica ratificada a inexigibilidade de licitação para apresentação artística da banda **“Porto Seguro”**, durante festividades de Réveillon do distrito de Furquim, neste Município através da empresa BETA BRASIL PRODUÇÕES E FILMAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 03.078.339/0001-07 **no valor total** de R\$ 20.000,00 na **dotação orçamentária** 1301.13.392.0016.2.074-339039 ficha 605 **Fund. Legal:** Art. 25, III da Lei 8666/93 e suas alterações. Mariana, 21/12/2015. Antônio Vicente de Freitas - Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desportos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 073/2015 - Fica ratificada a inexigibilidade de licitação para apresentação artística de **“Andréia Marques e banda”** durante festividades de Réveillon do distrito de Furquim, neste Município através da empresa SILVIO BARBOSA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA- ME, CNPJ nº 13.004.457/0001-16 **no valor total** de R\$ 11.000,00 na **dotação orçamentária** 1301.13.392.0016.2.074-339039 ficha 605 **Fund. Legal:** Art. 25, III da Lei 8666/93 e suas alterações. Mariana, 21/12/2015. Antônio Vicente de Freitas - Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desportos.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 157/2015 CONTRATADO (A): DATLAN COMERCIAL LTDA - ME **OBJETO:** Fornecimento de mobiliários em geral para atender as necessidades dos setores da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos. **VALOR:** R\$ 6.742,00 **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 26/11/2016 **DATA:** 27/11/2015 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1501.27.812.0014.2.209 449052 1100 Ficha 685 **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Antônio Vicente de Freitas - Sec. Mun. de Cultura, Turismo e Desportos.

4º TERMO ADITIVO CONT. Nº 137/2012 CONTRATADO (A): VALDETE DA SILVA ARAÚJO **OBJETO:** Dilação de prazo até 29/12/2016 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0901.12.122.0018.2.097 339036 Ficha 915 **DATA:** 11/12/2015 **FUND. LEGAL:** Art. 57, II da Lei 8.666/93. Edinalva da Conceição Silva - Sec. Mun. de Educação.